



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2202330-15.2024.8.26.0000

Agravante: LIN ZENG FA

Agravado: Cia Brasileira de Petróleo Ibrasol

Origem: Foro de Araras/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Peres Servidone Nagase

Relator: **JORGE TOSTA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da falência de Cia Brasileira de Petróleo Ibrasol e outras, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Araras, contra a decisão proferida às fls. 912 dos autos de origem, copiada às fls. 30 deste agravo, a qual, segundo o agravante, determinou a reabertura do leilão do Lote 13 arrematado em leilão pelo agravante.

Aduz o agravante, em síntese, que: **i)** a decisão determinou a reabertura de leilão em que o arrematante arrematou o lote 13, em disputa regular sem que tivesse sido demonstrada qualquer falha, em que foram observados todos os preceitos legais e todas as regras do certame; **ii)** a permanecer a decisão agravada, o agravante experimentará flagrante prejuízo, haja vista que a reabertura do leilão implicará em novos lanços em valor superior ao valor da arrematação, abrindo-se oportunidade a terceiros que sequer estavam na disputa do lote no leilão anterior, gerando verdadeira incerteza jurídica, eis que nada de concreto se apurou em relação à reclamação ofertada pelo disputante no leilão anterior, cuja integridade veio atestada nos autos às fls. 552, 557 (quarto parágrafo); 559 e 560/562, tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pela leiloeira oficial quanto pela empresa responsável pelo sistema do leilão eletrônico NWS; **iii)** o arrematante na qualidade de terceiro interessado, em nenhum momento foi chamado a fim de manifestar-se sobre a impugnação ao leilão eletrônico ofertada e, no entanto, está sendo alcançado pela decisão proferida neste incidente que ficou restrito a nulidade da arrematação dos lotes 13 e 14, experimentando cerceamento de defesa; **iv)** se a própria leiloeira atestou com todas as letras por meio de sua prestadora de serviços responsável pela plataforma de leilão que não identificou incidente sistêmico ou instabilidade de data center durante o leilão, s.m.j., não seria o caso de anulação liminar, como veio requerido pela leiloeira somente com vistas a alcançar valores maiores em benefício à massa falida; **v)** a fraude não se presume e há que estar robustamente provada. Tudo indica que pode ter havido um problema de conexão da internet particular do disputante que questionou o resultado do lote 13, e nada mais, ou que mesmo hesitou em aumentar seu lance e se arrependeu posteriormente; **vi)** a concessão da tutela se faz necessária, pois passados quase dois meses da lavratura do auto de arrematação, o agravante foi comunicado, na semana passada, de que o imóvel por ele regularmente arrematado e integralmente quitado, será objeto de um novo leilão com reabertura em 22 de julho de 2024, a partir das 14h00 com encerramento no dia 25 de julho de 2024 às 14h00, com lances superiores ao último lance ofertado (comunicado anexo), causando prejuízo irreparável ao Agravante que necessita do imóvel para o exercício de sua atividade profissional empresarial.

Pleiteia a concessão do efeito ativo em antecipação da tutela recursal para suspender o leilão do lote 13 até final julgamento e, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e declarar a validade do auto de arrematação do lote 13 regularmente arrematado pelo agravante.

DEFIRO a antecipação da tutela recursal para suspender a realização do leilão já designado.

Segundo consta dos autos, o agravante sagrou-se vencedor no leilão realizado em relação aos bens da massa falida, tendo arrematado, por maior lance, o lote 13.

A leiloeira, em manifestação acostada às fls. 32/34, informa que um dos ofertantes, a empresa Napoles Importadora, devidamente habilitada na plataforma, entrou em contato telefônico, informando que no momento da disputa final iria cobrir o último lance, mas não conseguiu efetuar, pois o tempo para lance não renovou para cobrir a proposta anterior, solicitando a reabertura a partir do maior lance a partir do maior lance alcançado no lote.

Desta forma, a leiloeira solicitou à empresa que enviasse e-mail formalizando suas alegações, tendo o e-mail sido enviado em 10/05/2024, ou seja, 02 dias após o encerramento do leilão (08/05/2024).

A empresa NWS Tecnologia Ltda (empresa responsável pelo fornecimento e manutenção da plataforma utilizada pela leiloeira para os lances ofertados) juntou documento declarando *que no dia 08/05/2024 não foram identificados incidente sistêmico ou instabilidade de Data Center, durante o leilão ID 2057 que impedisse a participação de todos os usuários habilitados ou mesmo conectados* (fls. 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ressaltou ainda que, *o leilão teve grande audiência, resultando em 1289 lances, 41 habilitados (entre pessoas físicas e jurídicas) e mais de 4.100 visitas.*

Embora relevante a alegação que eventual reabertura do leilão poderá obter ofertas superiores aos lances já concluídos, em benefício a massa falida e ao concurso de credores, fato é que não houve qualquer indício que tenha ocorrido algum problema técnico sistêmico na hasta pública realizada, tendo, inclusive, a leiloeira procedido a lavratura do auto de arrematação com a recepção dos pagamentos (fls. 67/75).

Assim, ao menos em análise sumária, não há qualquer justificativa plausível para a realização de novo leilão, em prejuízo ao agravante que arrematou o lote 13 pelo maior lance.

A reabertura do leilão prejudica, em tese, o ato jurídico perfeito, pois, pelo menos até o momento neste agravo, não houve comprovação de que o lance que seria ofertado pela empresa Napoles Importadora só não foi realizado por conta de problemas decorrentes do site onde realizado o leilão.

Portanto, não havendo provas nos autos que indique que o sistema eletrônico da leiloeira apresentou falhas durante o procedimento de leilão do lote 13, não se justifica, *a priori*, a reabertura do leilão.

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intinem-se os advogados da agravada para contraminuta no prazo legal.

No mesmo prazo, intime-se a administradora judicial e a leiloeira oficial para manifestação, devendo, inclusive, juntar a manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da empresa Napoles Importadora que lhe fora encaminhada por e-mail e demais documentos em 10/05/2024.

A leiloeira deverá informar ainda a hora do lance vencedor (do agravante), bem como a hora do encerramento do leilão.

Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, dispensadas informações.

I.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

JORGE TOSTA
Relator